



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI  
Estado do Rio Grande do Sul

CV

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
JUSTIÇA E CIDADANIA  
**PROJETO DE LEI Nº 55, DE 27 DE JUNHO DE 2017.**

Em 27 / 6 / 17  
Alex Rubens  
Presidente

**Altera a lei n.º 2116 de 23 de abril de 2002, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CACEQUI-RS,**

Sr. Francisco Matias Fonseca, no uso de suas atribuições legais,

**Faço Saber**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Altera o art. 1.º da lei n.º 2116 de 23 de abril de 2002, que instituiu o sistema de vales-alimentação aos servidores municipais, para incluir explicitamente em seu disposto o pagamento aos Secretários Municipais.

"Art. 1.º. É instituído o sistema de vales-alimentação aos servidores municipais ativos (estatutários e celetistas estabilizados) e **secretários municipais**, de participação facultativa, a contar do mês de maio de 2002, na razão de um vale-alimentação por mês."

**Art. 2.º** Esta lei entra em vigo na data de sua publicação.

Cacequi, 27 de junho de 2017.

Francisco Matias Fonseca  
**FRANCISCO MATIAS FONSECA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Gestão 2017-2020

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO  
E DEFESA DO CONSUMIDOR

Em 27 / 6 / 17  
Alex Rubens  
Presidente

GERAL 384  
Câmara Municipal  
CACEQUI-RS  
Prot. 11186 Pag. 116  
Data 27 / 6 / 17  
Francisco Matias Fonseca  
Assinatura Hora

A ORDEM DO DIA  
27/6/17  
Alex Rubens

A PROVA DO  
27/6/17  
Alex Rubens  
Presidente



### JUSTIFICATIVA

Trata o presente projeto de alterar a Lei 2116/2016, para incluir explicitamente no rol de beneficiados pelo vale-alimentação os Secretários Municipais, apesar de já o serem, quando o art. 1.º da citada Lei alberga os servidores municipais, incluindo-se aí, os secretários.

Desde a instituição da lei 2116/2002, os Secretários Municipais percebem vale alimentação, com base no disposto no art. 1º da citada Lei: "*É instituído sistema de vales-alimentação aos servidores municipais ativos (estatutários e celetistas estabilizados), de participação facultativa, a contar do mês de maio de 2002, na razão de um vale-alimentação por mês.*"

E isto é assim, haja vista o Secretário Municipal, enquadrar-se como servidor público municipal, cuja forma de ingresso no serviço público é através de cargo em comissão, e estar regido pelo Estatuto dos servidores públicos municipais, *in casu*, **Lei 2520/2005.**

*Assim*, são servidores públicos, em sentido amplo, as pessoas físicas que têm vínculo de trabalho com a Administração Municipal, seja direta ou indireta, mediante remuneração paga pelos cofres públicos. A investidura em cargo ou emprego público está prevista no artigo 37, II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98.



Depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista na lei, **ressalvada** as nomeações para Cargo em Comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

**Pode-se dizer que são três as categorias de servidor público:**

- 1** Os servidores sujeitos ao regime estatutário, ocupante de cargos públicos
- 2** Os empregados sob regime da legislação trabalhista, ocupante de empregos públicos;
- 3** Os servidores temporários contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37,IX da Constituição Federal). Eles exercem função sem estarem vinculados a cargo ou emprego público;
- 4 Os cargos comissionados de livre nomeação e exoneração - SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DEMAIS CARGOS EM COMISSÃO**

O Tribunal de Contas do Estado, no Parecer n.º 36/991, aprovado pelo Pleno na sessão de 01/12/1999, no tocante ao vale-alimentação, referiu que "*a natureza da vantagem só pode ser compreendida, em cada caso específico, nos termos em que foi legalmente instituída*".



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI  
Estado do Rio Grande do Sul

---

Por oportuno, transcrevemos excerto do parecer referido:

*A importância de bem delimitar este quadro está em que a natureza da vantagem só pode ser compreendida, em cada caso específico, nos termos em que foi legalmente instituída. É assim que têm decidido os Tribunais, inclusive o Superior Tribunal de Justiça, que ao perquirir a natureza de vantagens similares, instituídas nas mais diversas relações de trabalho – seja contratual, privada, dita "de emprego", seja estatutária ou pública – voltam-se à determinação da ratio legis e aos contornos concretamente conferidos ao benefício.*

[...]

*A jurisprudência têm, em regra, pronunciado-se ora pela natureza indenizatória, ora pela natureza remuneratória de vantagens semelhantes à vista do seu específico regramento legal, de modo que, quando invocada, deve o intérprete ter o cuidado de bem apreender a ratio decidendi de cada caso concretamente utilizado como paradigma. [...] [sic]*

Ademais o art. 37, § 4 da CF/88, dispõe que O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado, os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídios fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer **gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação, ou outra espécie remuneratória**, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (grifamos)

*mf.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI**  
**Estado do Rio Grande do Sul**

---

No entanto, culminou dizendo: [...] **Todavia, esta interpretação seria deveras exagerada se tomarmos em conta que estamos à lidar com verba indenizatória e não remuneratória. Pensar o reverso seria negar outros direitos indenizatórios, como as diárias, por exemplo.**

Nesse sentido, o presente projeto, visa atender a solicitação da auditoria externa, que sugeriu ao gestor Municipal a inclusão explícita dos secretários no rol de beneficiários, devendo contar ainda na lei que fixou os subsídios, cuja a competência originária é desta Casa Legislativa.

Contamos com a boa receptividade do presente projeto, para que analisado seja então aprovado por esta E. Casa.

Cacequi, 27 de junho de 2017.

**FRANCISCO MATIAS FONSECA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

SECAO

**LEI MUNICIPAL N.º 2.116, DE 23 DE ABRIL DE 2002.**

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VALES-  
ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES  
MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

ROMEU FANTINEL, Vice-Prefeito em exercício,  
Município de Cacequi/RS,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de  
Vereadores aprovou e eu, em cumprimento ao que dispõe a Lei  
Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º É instituído o sistema de vales-  
alimentação aos servidores municipais ativos (estatutários e celetistas  
estabilizados), de participação facultativa, a contar do mês de maio de  
2002, na razão de um vale-alimentação por mês.

Art. 2.º O vale-alimentação será fornecido através  
de empresa especializada em vales-convênio, devidamente registrada no  
Ministério do Trabalho, dentro do previsto na legislação federal sobre o  
Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Art. 3.º O valor do vale-alimentação será de  
R\$ 50,00 (cinquenta reais) e a participação dos servidores, com  
desconto em folha de 8% (oito) por cento do valor total do vale .

Art. 4.º O pagamento será feito na segunda  
quinzena de cada mês, sendo os talões retirados pelo servidor na  
Secretaria onde está lotado.

Art. 5. É o Município autorizado a firmar  
contrato para os fins previstos nos artigos anteriores, observadas as  
normas relativas à licitação.

*mf.*



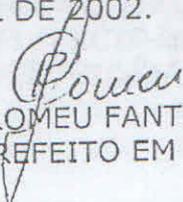
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

---

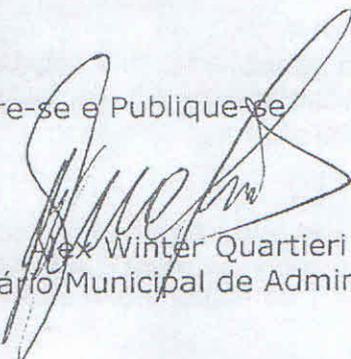
Art. 6.º A despesa decorrente da aplicação desta Lei correrá à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE  
CACEQUI, EM 23 DE ABRIL DE 2002.

  
ROMEU FANTINEL  
VICE-PREFEITO EM EXERCÍCIO

Registre-se e Publique-se

  
Alex Winter Quartieri  
Secretário Municipal de Administração